



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00015/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.192340/2017-03

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DE EXAME DO INPI.

I. Não há óbice jurídico à decisão administrativa de tornar definitiva, embora revogável, a desconcentração da atividade finalística do INPI.

II. Sugere-se, contudo, a revisão da minuta da Instrução Normativa, com as recomendações feitas nesta manifestação, de modo a tornar o texto do ato normativo mais preciso, claro e coerente, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

Senhor Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação,

1. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação, mediante o despacho de fls. 115, submeteu à apreciação da Procuradoria a minuta de instrução normativa dedicada à desconcentração da atividade finalística do INPI, isto é, a alocação de examinadores de patentes e de marcas nos escritórios de difusão regional da autarquia. A minuta sob exame localiza-se às fls. 118/119 dos autos.

2. A desconcentração da atividade finalística já foi objeto das seguintes manifestações desta Procuradoria:

1. Parecer nº 0010-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0259/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3;
2. Parecer nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0;
3. Nota nº 0088-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-2.8;
4. Nota nº 0091-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-2.8, aprovada pelo Despacho nº 294/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3,
5. Nota nº 0095-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-2.8;
6. Nota nº 0270-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-DJT-2.8, aprovada pelo Despacho nº 0617/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3;
7. Nota nº 00284-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-2.8.

3. As manifestações da Procuradoria constam dos autos do Processo Administrativo nº 52400.087336-2015-54, que tratou da experiência-piloto de desconcentração das atividades finalísticas nas unidades regionais do INPI.

4. A matéria foi, então, objeto da Instrução Normativa INPI/PR nº 53, de 28 de abril de 2016, que dispôs sobre a desconcentração da atividade de pedidos de patentes, de registro de marca e de exame e instrução técnica de recurso e processo administrativo de nulidade de patente e de marca no âmbito do INPI.

5. Neste momento, foram apresentadas para o exame desta Procuradoria as minutas de atos normativos sobre a gestão de trabalho e o exame de pedidos de patentes e de registro de marcas nas unidades regionais do INPI, de modo a tornar definitiva, embora revogável, a desconcentração, encerrando-se o caráter de experiência-piloto do projeto.

6. Desse modo, busca-se a revogação da Instrução Normativa INPI/PR nº 53, de 2016.
7. Por esse motivo, conforme afirma a CGDI, no despacho de fls. 115, encerrou-se o processo atuado sob o nº 52400.087336-2015-54 e iniciou-se o presente.
8. É o relatório.

2. MÉRITO

9. O motivo das minutas que tratavam do projeto piloto de desconcentração, como requisito de validade do ato administrativo, foi objeto de análise do Parecer nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0.
10. Na ocasião, o Parecer nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0 concluiu pela necessidade de ser apontado o motivo da desconcentração, sob pena de restar prejudicada a validade do ato administrativo.
11. Na Instrução Normativa INPI/PR nº 52, de 2016, salientou-se, então, como um dos motivos para a desconcentração a atuação nacional da autarquia, uma vez que a missão institucional é garantir a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial no país, atuando com maior capilaridade para além dos limites geográficos do Rio de Janeiro e tendo como prioridade o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.
12. No caso em tela, contudo, a explicitação dos motivos no preâmbulo da instrução normativa foi efetuada de maneira prolixa, sendo de melhor técnica a simples referência à necessidade de disciplina da desconcentração da atividade finalística de exame, prevista no Plano de Ação Regional do INPI 2017-2022.
13. Em relação ao art. 1º da minuta do ato normativo, recomenda-se a substituição do termo “regulamentar” por “disciplinar”. De fato, a primeira expressão decorre do poder regulamentar que “é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”^[1]
14. O poder regulamentar, prerrogativa inerente ao Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos, está previsto na Constituição Federal em seu art. 84, IV e materializa-se por meio de decretos^[2].
15. As Instruções Normativas, por sua vez, são atos emanados por autoridades administrativas com o objetivo de possibilitar a organização interna e funcionamento da Administração. Por esse motivo, são classificados pela doutrina como atos administrativos ordinatórios^[3].
16. Desse modo, as instruções normativas não regulamentam, mas, sim, disciplinam o modo de atuação da Administração. Nesse sentido, sugere-se a redação do art. 1º da Instrução Normativa nos seguintes termos:
17. Art. 1º Esta Instrução Normativa tem o objetivo de disciplinar a situação dos servidores que realizam atividades finalísticas de exame nas unidades regionais do INPI, conforme definido em Resolução.
18. Recomenda-se a exclusão do art. 2º da minuta. Com efeito, no *caput* e nos incisos do art. 2º, não há comando normativo, mas mera explicitação do fundamento da Instrução Normativa, com a referência ao Plano de Ação do INPI. Desse modo, há atecnia e prolixidade, uma vez que os motivos para o ato administrativo já foram apresentados em seu preâmbulo, conforme acima ressaltado.
19. Além disso, o parágrafo único do art. 2º não define exame, mas tão-somente faz referência às atividades finalísticas descritas na Lei nº 9.279, de 1996, sem qualquer explicação da matéria, o que torna inócuo o dispositivo.
20. Quanto ao art. 3º, sugere-se a substituição da expressão “exame de marcas e patentes” por “exame do pedido de registro de marca e do pedido de patente”, conforme a redação prevista na Lei nº 9.279, de 1996.
21. Nesse sentido, transcreve-se o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996 ao tratar do procedimento de análise do pedido:

Lei nº 9.279, de 1996. Art. 33 **O exame do pedido de patente** deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.
22. A respeito da análise dos pedidos de registro marcário, embora não haja previsão da

expressão “exame do pedido de registro de marca”, conclui-se que essa é a expressão adequada, uma vez que não há referência na Lei nº 9.279, de 1996, à expressão “exame de marca”, mas, sim ao exame e ao depósito do pedido de registro de marca, como se verifica da leitura do art. 158, § 2º:

Lei nº 9.279, de 1996. Art. 158

[...]

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o **depósito do pedido de registro da marca** na forma desta Lei.

23. Além disso, considera-se desnecessária a previsão do parágrafo único do art. 3º, sugerindo-se também a sua retirada do texto. De fato, a prerrogativa de decidir sobre a desconcentração das atividades finalísticas da autarquia, como matéria relacionada ao funcionamento da autarquia, já se encontra prevista entre as atribuições do Presidente do INPI, no art. 152, XII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

24. Em relação ao parágrafo único do art. 4º, recomenda-se a substituição da expressão “tal disposição” por “o disposto neste artigo aplica-se”, com o objetivo de tornar o texto mais claro e preciso, nos termos dos incisos I e II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

25. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 4º da minuta, com a exclusão da referência ao art. 2º, conforme acima ressaltado.

Art. 4º As atividades expostas no artigo 2º serão desempenhadas por ocupantes dos seguintes cargos:

I-Pesquisador em Propriedade Industrial;
II-Tecnologista em Propriedade Industrial;
III-Técnico em Propriedade Industrial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que exercem as atividades previstas no art. 90, I, II e III da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, e tomaram posse e ocuparam cargo com nomenclatura anterior ao previsto nesta Lei.

26. Registre-se, também, que há contradição entre o disposto no art. 5º e o art. 1º da minuta da Instrução Normativa. Com efeito, o art. 1º dispõe que a Instrução Normativa disciplina a situação dos servidores que já realizam atividades finalísticas de exame nas unidades regionais do INPI.

27. O art. 5º, por sua vez, prevê que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos publicará edital com processo de seleção interna para novas vagas nas unidades regionais. Logo, caso exista a vontade da Administração em que seja permitida a participação de novos servidores na desconcentração da atividade finalística, faz-se necessária a alteração do art. 1º da minuta, de modo que tal aspecto seja explicitado no objeto da Instrução Normativa.

28. Recomenda-se atenção ao órgão consulente no tocante ao objeto da presente minuta. Não está claro se o órgão consulente pretende disciplinar simplesmente uma situação que já existe ou também estabelecer condições para novos examinadores. O texto da minuta é confuso. Não está clara a diferença de objeto desta minuta de instrução normativa, localizada às fls. 118/119, da minuta contida às fls. 116/117.

29. A respeito do disposto no art. 6º, a Procuradoria manifesta-se de forma favorável, uma vez que a mudança de sede implica alteração do órgão de lotação do servidor, entendimento já apresentado por esta Procuradoria nos Pareceres nº 0010-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-EMS-1.0 e nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0.

30. Recomenda-se, ainda, a alteração do art. 7º, § 2º da minuta, com a substituição da expressão “parágrafo anterior” pela indicação expressa do dispositivo, visto que o art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95, de 1995, determina que seja indicado expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de serem usadas as expressões “anterior”, “seguintes” ou “equivalentes”.

31. No mesmo sentido, prevê o art.14, II, f do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para redação de propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

32. Desse modo, sugere-se a redação do art. 7º, § 2º nos seguintes termos:

Art. 7º

[...]

§ 2º O custo do deslocamento, no caso do § 1º deste artigo, será arcado pelo servidor.

33. Em relação ao art. 8º, manifesta-se essa Procuradoria de maneira favorável.
34. Recomenda-se a exclusão do art. 9º da minuta, por ser dispositivo inócuo. Com efeito, se a gestão de trabalho dos servidores nas unidades regionais do INPI é objeto de instrução normativa específica, cuja minuta também é tratada neste processo, torna-se dispensável a sua previsão neste instrumento.
35. No mesmo entendimento, orienta-se essa Procuradoria quanto ao art. 10 da minuta do ato normativo. A previsão mostra-se desnecessária, uma vez que os servidores da autarquia submetem-se às diretrizes fixadas no Plano de Ação do INPI.
36. Além disso, também se sugere a retirada do art. 12 da minuta do ato normativo, eis que a decisão sobre casos omissos é prerrogativa do Presidente do INPI, nos termos do art. 152, XII, do Regimento da autarquia.
37. A respeito da revogação da Instrução Normativa INPI/PR N° 53, de 2016, entende-se correta essa previsão do ato normativo a partir da decisão da Administração em tornar definitivo o projeto de desconcentração. Contudo, deve-se mencionar que algumas situações, que haviam sido objeto de tratamento pela Instrução Normativa INPI/PR N° 53, de 2016, não foram disciplinadas na presente minuta.
38. Assim, a título de exemplo, o art. 3º da Instrução Normativa INPI/PR N° 53, de 2016, estabelece que os servidores em estágio probatório não possam participar do projeto piloto. Contudo, a presente minuta não faz referência a essa situação, o que pode causar dúvida a respeito da possibilidade ou não de participação desses servidores na desconcentração.
39. Recomenda-se, ainda, a exclusão, no art. 13 da minuta, da referência ao Diário Oficial da União, uma vez que a Instrução Normativa será publicada na Revista da Propriedade Industrial-RPI. Assim, sugere-se que o dispositivo restrinja-se a tratar da entrada em vigor, nos seguintes termos:

Art. 13 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

40. Por fim, cabe ressaltar que o Parecer nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0 recomendou a alteração no Regimento Interno, de modo a prever a atribuição de atividade finalística de exame de pedidos de patentes e de pedidos de registro de marca para os escritórios de difusão regional da autarquia. Contudo, não se verificou previsão específica regimental a esse respeito. Recomenda-se ao órgão consultante atenção a esse aspecto da matéria.

3. CONCLUSÃO

41. Resta examinada a minuta de instrução normativa, cuja revisão é medida prévia à recomendação favorável à publicação. Em outros termos, a Procuradoria posterga a aprovação da minuta quando efetuar o próximo exame.
42. As assertivas a seguir sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a minuta. Este órgão consultivo sugere:

- I- A revisão da explicitação de motivos da minuta, de modo a evitar a prolixidade, sendo suficiente a referência à desconcentração finalística do exame nas unidades regionais, conforme disposto no Plano de Ação Regional do INPI 2017-2022;
- II- A substituição da expressão “regulamentar” por “disciplinar” no art. 1º da minuta;
- III- A substituição da expressão “exame de marcas e patentes” por “exame do pedido de registro de marca e do pedido de patente” no art. 3º, conforme a redação adotada pela Lei nº 9.279, de 1996;
- IV- A alteração na redação no parágrafo único do art. 4º, retirando-se os termos “tal disposição” e incluindo-se, no lugar, “o disposto neste artigo aplica-se”, com o objetivo de tornar o texto mais claro e preciso, de acordo com os incisos I e II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de 1995. Além disso, recomenda-se a referência ao art. 90, I, II e III da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, uma vez que foi sugerida a retirada do art. 2º da presente minuta;
- V- A alteração do art. 1º de modo a harmonizar a sua redação com o disposto no art. 5º da minuta sobre a seleção de novos servidores para a desconcentração da atividade finalística, caso permaneça essa a vontade da Administração.
- VI- A substituição da expressão “parágrafo anterior” no art. 7º, § 2º pela indicação expressa do dispositivo objeto da referência, por determinação do art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95, de 1995;
- VII- A previsão de situações que eram objeto de tratamento pela Instrução Normativa nº 53, de 2016, e que ficarão sem disciplina com a sua revogação pelo presente ato normativo, como, por exemplo, a impossibilidade ou não de participação de servidores em estágio probatório;
- VIII- A previsão da publicação da Instrução Normativa na RPI;

IX- Transformação das DIREGs em núcleos com atribuições para atuar na difusão e na atividade finalística da autarquia: Assunto a ser tratado em ato normativo de outra natureza.

X- Exclusão dos dispositivos da minuta indicados no desenvolvimento desta manifestação.

43. Ao SERAD para encaminhar cópia digital da presente manifestação ao Sr. Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, posto que a desconcentração constitui uma das medidas do plano de ação 2017, cujo acompanhamento é feita pela CGPE.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400192340201703 e da chave de acesso 0da8285f

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59.
2. [^] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 129.
3. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op.cit.*, p. 142.

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 123717018 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 11-04-2018 09:33. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00016/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.192340/2017-03

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: MINUTA DE ATO NORMATIVO SOBRE A GESTÃO DO TRABALHO DOS SERVIDORES QUE REALIZAM ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE EXAME NAS UNIDADES REGIONAIS DO INPI

I. Justifica-se a publicação de instrução normativa sobre a gestão do trabalho dos servidores que realizam atividades finalísticas de exame nas unidades regionais do INPI.

II. Sugere-se, contudo, a revisão da minuta da Instrução Normativa, com as recomendações feitas nesta manifestação, de modo a tornar o texto do ato normativo mais preciso, claro e coerente, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1995 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

Senhor Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação,

1. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação, mediante o despacho de fls. 115, submeteu à apreciação da Procuradoria a minuta de instrução normativa dedicada à gestão do trabalho dos servidores que realizam atividades finalísticas de exame nas unidades regionais do INPI. A minuta em exame encontra-se contida às fls. 116/117.

2. Além disso, apresentou-se minuta de instrução normativa sobre a desconcentração da atividade finalística, a qual foi objeto de análise no **PARECER n. 00015/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**. Desse modo, a compreensão da Procuradoria sobre a desconcentração da atividade finalística já se encontra no referido parecer.

3. É o relatório.

2. MÉRITO

4. Como requisito de validade do ato administrativo, o motivo da instrução normativa encontra-se explicitado em seu preâmbulo, qual seja a necessidade de disciplina da gestão de trabalho dos servidores que exercem atividade finalística de exame nas unidades regionais do INPI. Ainda, o motivo encontra-se descrito às fls. 116 dos autos.

5. Por esse motivo, encontra-se atendido o requisito de validade do ato administrativo.

6. Contudo, em relação ao art. 1º da minuta de Instrução Normativa, sugere-se a substituição do termo “regulamentação” por “disciplina”. De fato, a primeira expressão decorre do poder regulamentar que “é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”^[1].

7. O poder regulamentar, prerrogativa inerente ao Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), está previsto na Constituição Federal em seu art. 84, IV e materializa-se por meio de decretos^[2].

8. As Instruções Normativas, por sua vez, são atos emanados por autoridades administrativas com o objetivo de possibilitar a organização interna e funcionamento da Administração. Por esse motivo, são classificados pela doutrina como atos administrativos ordinatórios^[3].

9. Desse modo, as instruções normativas não regulamentam, mas, sim, disciplinam o modo de atuação da Administração. Nesse sentido, sugere-se a redação do art. 1º da Instrução Normativa nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objeto a disciplina da gestão de trabalho dos servidores que realizam atividades finalísticas de exame, no âmbito das unidades regionais do INPI.

10. No que diz respeito ao art.2º, recomenda-se a divisão do seu conteúdo em dois dispositivos diferentes. Além disso, sugere-se nova redação para o art. 2º, com a definição das atividades finalísticas, nos seguintes termos:

Art.2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se como atividade finalística:

- I- o exame de pedido de patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- II- o exame de pedido de registro de marcas, de desenhos industriais e de indicações geográficas;
- III- o exame de recursos e de processos administrativos de nulidade.

11. Por conseguinte, sugere-se a previsão, em outro dispositivo, das demais tarefas a serem exercidas pelos servidores em caráter subsidiário, uma vez que tais atividades não são finalísticas de exame.

12. Assim, sugere-se a redação do dispositivo nos seguintes termos:

Art.3º As seguintes atividades serão exercidas pelos servidores que realizam atividades finalísticas de exame nas unidades regionais em caráter subsidiário:

- I- capacitação do público externo;
- II- disseminação do conteúdo de propriedade industrial junto ao sistema local de inovação;
- III- articulação junto ao sistema local de inovação;
- IV- atendimento nas unidades regionais.

Parágrafo único. As atividades descritas nesse artigo serão supervisionadas pela autoridade imediatamente superior, conforme disposto regimentalmente.

13. Busca-se, dessa forma, conferir-se ao texto do ato normativo maior clareza e precisão, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis e do art. 14 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas para elaboração de propostas de atos normativos encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

14. Ressalte-se, contudo, que cabe à Administração avaliar a oportunidade e conveniência da previsão da disseminação de propriedade industrial junto ao sistema local de inovação, como atividade a ser exercida pelo servidor lotado nas unidades regionais, em momento que a autarquia tem o *backlog* dos pedidos de patente e de registro de marcas, como um dos maiores desafios a serem enfrentados.

15. De fato, nos termos do art. 4º, III, do ato normativo, as competências do servidor são estipuladas e contratadas considerando-se o exercício de atividades não finalísticas. Logo, o tempo do servidor dedicado ao exame pode restar limitado pela realização de tais atividades não finalísticas.

16. Em relação à redação do art. 3º, manifesta-se essa Procuradoria de maneira favorável.

17. Quanto ao *caput* do art. 4º, recomenda-se a exclusão da expressão “exame de marcas e patentes”, de modo a não deixar sem disciplina o controle de metas dos servidores que exercem as demais atividades finalísticas. De fato, a redação do *caput* é estranha, pois se o art. 2º inclui o registro de desenho industrial e indicações geográficas, não se entende por que o art. 4º restringe o seu alcance ao exame de pedidos de patentes e de registro de marcas.

18. Além disso, sugere-se a previsão em dois incisos separados do disposto no art. 4º, I, de modo a tornar o texto mais claro.

19. Ressalte-se, ainda, que não está claro no art. 4º, I, qual será a chefia responsável pelo controle e gerenciamento das atividades de exame realizadas pelos servidores, uma vez que a expressão “unidades técnicas responsáveis” pode referir-se às divisões técnicas, às diretorias ou às coordenações de cada área finalística.

20. Logo, recomenda-se que a Administração estabeleça no art. 4º, I do ato normativo, qual unidade técnica será responsável pelo controle e gerenciamento das atividades de exame realizadas pelos servidores em exercício nas unidades regionais.

21. No que diz respeito ao inciso III do art. 4º, sugere-se a substituição da expressão “atividades que não as de exame” pela referência ao art. 3º do ato normativo, tal como proposto no presente parecer. Cabe ao órgão consultante encontrar uma expressão melhor que “não as de exame”.
22. Além disso, recomenda-se a exclusão do inciso IV do art. 4º, uma vez que o dispositivo disciplina a gestão do trabalho de atividades não finalísticas e o *caput* do art. 4º trata do controle de metas dos servidores que realizam atividades finalísticas. Aqui repete-se o problema levantado no parágrafo do Parecer nº . O objeto da minuta não está bem delimitado.
23. Quanto ao disposto no art. 5º, questiona-se se a chefia imediata da unidade regional terá acesso à avaliação de desempenho dos servidores efetuada pela área finalística no Sistema de Gestão (SISGD), tal como previsto no dispositivo.
24. Além disso, registre-se que a correta grafia para a expressão adotada é “Parágrafo único”, e, não “Parágrafo Único”.
25. Em relação ao art. 6º, indaga-se a necessidade de as unidades técnicas efetuarem mudanças nas normas de execução para possibilitar ao servidor que realiza atividades de exame, lotado nas unidades regionais, efetue atendimento, de acordo com o art. 4º do ato normativo.
26. Com efeito, poderiam ser aplicadas as normativas vigentes, *mutatis mutandis*, tendo em vista as circunstâncias especiais da desconcentração regional.
27. Quanto ao art. 7º, cabe ressaltar que tal dispositivo mostra-se inócuo, uma vez que a Diretoria de Administração já possui a atribuição regimental para estabelecer, por meio do despacho ordinatório, mudanças no Sistema de Gestão de Desempenho.
28. Além disso, também se sugere a retirada do art. 8º da minuta do ato normativo, eis que a decisão sobre casos omissos é prerrogativa do Presidente do INPI, nos termos do art. 152, XII, do Regimento da autarquia.
29. Recomenda-se, ainda, a exclusão, no art. 9º da minuta, da referência ao Diário Oficial da União, uma vez que a Instrução Normativa será publicada na Revista da Propriedade Industrial-RPI. Assim, sugere-se que o dispositivo restrinja-se a tratar da entrada em vigor, nos seguintes termos:

Art. 9 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

3. CONCLUSÃO

30. Resta examinada a minuta de instrução normativa, cuja revisão é medida prévia à recomendação favorável à publicação. Em outros termos, a Procuradoria posterga a aprovação da minuta quando efetuar o próximo exame.

31. As assertivas a seguir sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a minuta. Este órgão consultivo sugere:

- I- A substituição da expressão “regulamentar” por “disciplinar” no art. 1º da minuta;
- II- A alteração do art. 2º da minuta com a divisão do seu conteúdo em dois dispositivos diferentes e com a definição do conceito de atividade finalística nos termos da Lei nº 9.279, de 1996;
- III- A previsão de novo art. 3º para a minuta, com a definição das atividades a serem exercidas em caráter subsidiário pelo servidor que realiza atividade finalística nas unidades regionais;
- IV- A exclusão da expressão “de exame de marcas e patentes” do texto do art. 4º, de forma a tratar da situação do controle de metas dos servidores que exercem as demais atividades finalísticas;
- V- A previsão em dois incisos separados do disposto no art. 4º, I, de modo a tornar o texto mais claro;
- VI- A previsão no art. 4º, I do ato normativo, de qual unidade técnica será responsável pelo controle e gerenciamento das atividades de exame realizadas pelos servidores em exercício nas unidades regionais;
- VII- A substituição da expressão “atividades que não de exame” pela referência ao art. 3º, tal como proposto no presente parecer;
- VIII- A correção da grafia da expressão “Parágrafo único” nos arts. 4º e 5º do ato normativo;
- IX- A previsão da publicação da Instrução Normativa na RPI ;
- X- Exclusão dos dispositivos da minuta indicados no desenvolvimento desta manifestação.

32. Ao SERAD para encaminhar cópia digital da presente manifestação ao Sr. Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, posto que que a desconcentração constitui uma das medidas do plano de ação 2017, cujo acompanhamento é feita pela CGPE.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400192340201703 e da chave de acesso 0da8285f

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59.
2. [^] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 129.
3. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op.cit.*, p. 142.

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 123798359 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 11-04-2018 09:44. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
